



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1016 /2016

PROJETO DE LEI (Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, os locais que menciona e dá outras providências.

L I D O
Em 29/3/16
Secretaria Legislativa

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.585, de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam os shoppings centers, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásio de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros, com concentração e/ou estimativa de circulação diária igual ou superior a 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas, obrigados a manter aparelho desfibrilador semiautomático externo em suas dependências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2016.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1016 / 2016
Folha Nº 01 de 01

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/03/2016 10:20

Del. 11-944

b



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A nossa proposta visa estabelecer uma concentração e/ou estimativa de circulação igual ou superior a 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas para que algumas localidades sejam obrigadas a manter aparelho desfibrilador semiautomático externo em suas dependências.

O desfibrilador é um equipamento utilizado na parada cardiorrespiratória com objetivo de restabelecer ou reorganizar o ritmo cardíaco. O Desfibrilador Automático Externo (DEA), utilizado em parada cardiorrespiratória, tem como função identificar o ritmo cardíaco "FV" ou fibrilação ventricular, presente em 90% das paradas cardíacas. Efetua a leitura automática do ritmo cardíaco através de pás adesivas no tórax. Tem o propósito de ser utilizado por público leigo, com recomendação que o operador faça curso de Suporte Básico em parada cardíaca.

Por todas estas razões, solicito e espero o apoio dos ilustres pares.

Sala de Sessões, em

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1016 / 2016
Folha Nº 02 Bte

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br



LEI Nº 3.585, DE 12 DE ABRIL DE 2005

(Autoria do Projeto: Deputados Chico Floresta e Brunelli)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos semi-automáticos externos os locais que menciona e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam os *shoppings centers*, hotéis, lojas de departamento, aeroporto, estações rodoviárias, ferroviárias, metrô, estádios de futebol, ginásios de esportes, academias de ginástica, hipermercados, faculdades, universidades, centros educacionais e teatros, instalados no Distrito Federal, obrigados a manter aparelho desfibrilador semi-automático externo em suas dependências.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como desfibrilador semi-automático externo o instrumento empregado para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º Com a finalidade de estabelecer os parâmetros de conduta e treinamento para o uso do desfibrilador semi-automático externo, bem como realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, os estabelecimentos locais mencionados no *caput* oferecerão curso de capacitação mínima a dois de seus profissionais.

§ 3º A quantidade mínima de desfibrilador semi-automático externo por estabelecimento será definida em regulamentação, levando-se em consideração o número e o fluxo de pessoas em cada local.

§ 4º O treinamento de que trata o § 2º será ministrado por entidade habilitada e acompanhada por um médico cardiologista.

§ 5º Nas academias de ginástica, preferencialmente o professor graduado em Educação Física será indicado para o treinamento no uso do desfibrilador semi-automático externo.

§ 6º Anualmente, os estabelecimentos de que trata o *caput* serão obrigados a submeterem seus profissionais a curso de reciclagem e atualização no uso do desfibrilador semi-automático externo, observado o que determina o § 4º.

§ 7º A manutenção do desfibrilador semi-automático externo será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

§ 8º Para cada desfibrilador semi-automático externo instalado, haverá dois profissionais habilitados para seu uso.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1016 / 2016
Folha Nº 03 Bete



Art. 2º Mesmo tendo recebido treinamento regular, profissionais treinados no uso do desfibrilador cardíaco só poderão fazer uso dele em casos de emergência e na ausência de médico.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU, sempre que necessário, poderá exigir a exibição do desfibrilador semi-automático externo.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conjunto com a Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidas, alternativa ou cumulativamente, pela Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal – SEFAU, com:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV – cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;

Art. 6º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria ou deterioração do aparelho desfibrilador semi-automático externo.

Art. 7º As infrações decorrentes desta Lei classificam-se em:

- I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 8º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I – nas infrações leves, de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais);
- II – nas infrações graves, de R\$3.001,00 (três mil e um reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais);



III – nas infrações gravíssimas, de R\$10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos arts. 8º e 10 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 9º Para a imposição de pena e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para as pessoas que freqüentam aquele estabelecimento;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas previstas nesta Lei.

Art. 10. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma que prevê esta Lei, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV – ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 11. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 12. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para seu fiel cumprimento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor dentro de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2005

DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1016 / 2016
Folha Nº 05 Beto

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 28/4/2005, e republicado em 2/5/2005.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 10/6 / 2016
Folha Nº 06 de 06



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.016/16 que "Altera Lei nº 3.585 de 12 de abril de 2005, que dispõe sobre de equipar com desfibriladores cardíacos semiautomáticos externos, os locais que menciona e dá outras providências".

Autoria: Deputado (a) Raimundo Ribeiro (PPS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a"), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 30/03/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1016/2016
Folha Nº 07 Bete